



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

Câmara Municipal de Matupá-MT
PROTOCOLO
N.º: 116
Data: 19/02/24
Valdemir Antonio Bertini
Coordenador Geral
Nº Port. nº: 022/2022

DELIBERAÇÕES PLENÁRIAS

Prop.: <u>Parecer</u> Nº: <u>19/24</u>	() PROJ. LEI COMPLEMENTAR
Aprovado <input checked="" type="checkbox"/>	() PROJ. DE LEI
Rejeitado <input type="checkbox"/>	() PROJ. DECRETO LEGISLATIVO
Unanimidade <input type="checkbox"/>	() PROJ. DE RESOLUÇÃO
Maioria <input type="checkbox"/>	() REQUERIMENTO
Dois Terço <input type="checkbox"/>	() INDICAÇÃO
Marcos Icassatti Porte Presidente	() MOÇÃO
	(X) PARECER

019/24

Comissão Constituição Justiça e Redação
Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social
Comissão Permanente de Obras Públicas, Transportes e Comunicação
Comissão Permanente de Acompanhamento da Execução Orçamentária
Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos

Parecer nº 019/24 Ref. PLO nº 256/24

Súmula: "Regulamenta a metodologia para determinação de regularização e preços nos processos de regularização fundiária urbana na modalidade de interesse social – REURB-S e interesse específico – REURB – da quadra nº 55, do bairro Cidade Alta, e dá outras providencias."

Autoria: Poder Executivo

Da Matéria:

O projeto de Lei ora apresentado busca autorização do Poder Legislativo para regulamentar a metodologia de regularização e preços nos processos de Regularização Fundiária Urbana na modalidade Interesse Social – Reurb S e interesse Específico da Quadra 55 do Bairro Cidade Alta.

A teor do Inciso I a Reurb de Interesse Social – Reurb S será reconhecido o direito à gratuidade para o reconhecimento do domínio das unidades imobiliárias. Já a Reurb de Interesse Específico – Reurb E o reconhecimento do domínio se dará após o pagamento da unidade imobiliária a ser apurado na forma estabelecido pelo presente projeto de lei.

O texto de lei demonstra como será a classificação da Reurb – E os valores a serem cobrados, bem como a forma de pagamento.

É o relatório.

Da análise jurídica

Da urgência especial

A priori destaca-se que o Presente Projeto vem com a solicitação de Urgência **Especial, instituto** este previsto no RI desta Casa de Leis, in verbis:

Art. 122. Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente, observadas as seguintes condições:



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

I- a urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido ao plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- c) pelo Prefeito ou através do seu Líder na Câmara (Texto alterado pela Emenda Modificativa 001- Resolução nº 004/97).

II- o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente submetido ao Plenário quando iniciar a Ordem do Dia;

III- o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV- não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança ou calamidade pública;

V- o requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

O texto destacado é de suma importância, posto que as propostas apreciadas em plenário demanda estudo, avaliação dos nobres edis, e muitas vezes a Urgência Especial, incorrerá em ausência de prazo para avaliação do Projeto, o que deverá ser analisado para concessão ou não.

Da constitucionalidade:

A CF/88, dispõe no Art. 30, Inciso I confere a Município a competência para legislar sobre assunto local. E o Artigo 61 da CF confere competência ao Poder Executivo para propositura do presente Projeto de Lei. Conforme se extrai do § 1º, inciso II alínea "b"

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

....

*A legalidade está por sua vez conferida no texto da **LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017**. E os valores apresentados, tenho que estes devem ser analisados pelos nobres vereadores, que melhor conhecem a municipalidade e seus munícipes tendo maior conhecimento para aferir se não está havendo valorização superior proposta da lei que é regularizar o imóvel na terra nua.*

Da técnica legislativa:

A redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, não merecendo reparo.

Conclusão:



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

Diante do exposto pino pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, **por estar revestido de constitucionalidade e legalidade, inexistindo óbice para tramitação e aprovação, na forma como se encontra.**

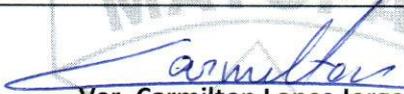
É o parecer s.m.j

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2024.


Ver^a JULIA UCZAI
Relatora

Comissão Constituição Justiça e Redação

voto com o relator
() não voto com o relator


Ver. Carmilton Lopes Jorge
Presidente

voto com o relator
() não voto com o relator


Ver. Douglas Aparecido Picotte Batista
Membro

Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

voto com o relator
() não voto com o relator


Ver. Silvano Ramos da Silva
Presidente

voto com o relator
() não voto com o relator


Ver. Samuel José Pereira
Membro

Comissão Permanente de Obras Públicas, Transportes e Comunicação

voto com o relator
() não voto com o relator


Ver. José de Jesus Louredo
Presidente

voto com o relator
() não voto com o relator


Ver. Elisandro dos Santos Soares
Membro



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

Comissão Permanente de Acompanhamento da Execução Orçamentária

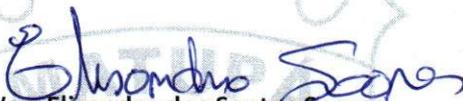
- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Douglas Aparecido Picotte Batista
Presidente

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Samuel José Pereira
Membro

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Elisandro dos Santos Soares
Membro

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. José de Jesus Louredo
Membro

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Aloísio Nunes dos Santos

04 de Julho de 1988